



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Pública n. 17/2018

Processo Administrativo n. 543320/2018

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

I - PRELIMINAR

O presente relatório trata-se da análise e posterior julgamento dos Recursos Administrativos impetrados TEMPESTIVAMENTE, pelas empresas **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.869.073/0001-14, **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.817.101/0001-50 e **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.046.443/0001-89 que buscam reformar a decisão da CPL quanto à INABILITAÇÃO das mesmas.

Da licitante **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.466.072/0001-17, que busca reformar a decisão da CPL quanto à sua INABILITAÇÃO e requer a desclassificação das demais empresas declaradas HABILITADAS por supostamente infringirem legislações,

E ainda da análise da contrarrazão da empresa **GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.000.050/0001-31.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes da Concorrência Pública epígrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pelas licitantes nos recursos interpostos, embora a CPL tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II - DOS FATOS E PEDIDOS

Expõem as Impugnantes as razões de fato e de direito, como se segue:

- a) A empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** inconformada com a decisão da CPL que inabilitou por descumprimento ao item 10.7.2.3 do Edital, alega a

recorrente que apresentou o contrato de prestação de serviços e DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, que supre a falta apontada que ocasionou sua habilitação, solicitando assim que a comissão reconsidere a decisão de sua inabilitação, e declare a mesma habilitada.

- b) A empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI**, requer que a equipe técnica da Secretaria Educação, Cultura, Esporte e Lazer reavaliem o processo e reconheça os documentos acostados às fls. 1490 a 1492, apresentados tempestivamente e que a CPL reveja seus atos e considere a recorrente habilitada.
- c) A empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME**, ataca a decisão da CPL quanto a sua inabilitação e requer:
- 1) A sua habilitação, a fim de evitar que a recorrente recorra ao **PODER JUDICIÁRIO**, impetrando Mandado de Segurança em face dos integrantes da comissão de licitação, por não observância às regras da lei 8.666/93.
 - 2) A “**DESCCLASSIFICAÇÃO das empresas AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA e HABIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP por apresentarem o Contrato de Prestação de Serviços do Profissional em desconformidade ao Código Civil Brasileiro.**”.
 - 3) A “**DESCCLASSIFICAÇÃO das empresas ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP, ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA, HABIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP e LEAO MARCONDES, CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA – EPP, por não apresentarem as demonstrações contábeis incompletas, não estando na forma da lei.**”.
 - 4) A “**DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP, por não apresentar comprovação de inscrição estadual (Paraná), uma vez que por decreto de Lei Estadual nº 6080/2012, o mesmo é obrigatório.**”.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a empresa:

- d) **GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, apresentou suas contrarrazões de fato e de direito, alegando que a recorrente **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME** apresenta tese com *“falta de moralidade, efetivamente desrespeitando os reais valores principiológicos para atingir o bem comum para a Administração”*, alega ainda que a *“recorrente ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME, imputa um excesso de formalismo ao ser desclassificada do Certame e tenta comprometer a competitividade em função de irrelevâncias, e ainda, interpretações rasas da legislação e do Código Civil.”*

Também alega ainda a contrarrazoante que apresentou os documentos conforme solicitado no edital bem como estão todos plenamente de acordo com a Lei 8.666/93 de com toda a legislação que rege o processo do certame.

Destarte, a contrarrazoante solicita que a CPL mantenha sua decisão mantenha a empresa **GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, habilitada e proceda a abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas.

Em síntese é o relatório.

III - DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de adentrar e julgar os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Assim, ao participar do certame, todos os interessados assinam termo que conhecem e concordaram com os termos do edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida será considerado inabilitado e receberá de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta será desclassificado (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)".

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (Re-Sp nº 797.179/MT, 1ª T., rel.ª Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá

refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008)."

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido nas peças recursais das recorrentes, **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI, CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP e ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME** em confronto com as contrarrazões da recorrida **GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Cabe-nos primeiramente ressaltar que esta comissão, não deixou de analisar todas as documentações apresentadas pelas licitantes, bem como diligenciou a fins de autenticidade todos os documentos apresentados.

Com relação aos recursos interpostos pelas licitantes: **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI e CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, estes **SÃO TOTALMENTE** motivados pela avaliação das qualificações técnicas do Edital, portanto como a decisão quanto à inabilitação das mesmas fora motivado pela análise da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que é a responsável pela elaboração do Projeto Básico e também responsável pelo parecer que serviu de base para a decisão proferida por esta comissão que é objeto dos presentes recursos.

Vejamos o parecer técnico acerca de cada recurso:

a) Empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 14 de Janeiro de 2019.

Referente: Concorrência Pública 17/2018

Processo Administrativo: nº. 543320/2018

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista - Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA
ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela Empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, acerca da análise dos documentos da Habilitação apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que apresentou um contrato de prestação de serviços e DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, que supre a falta apontada, pois o profissional declara sua disponibilidade profissional para a execução dos serviços do objeto, em atendimento ao item 10.7.2.3.

Nessa senda a equipe técnica desta secretaria procedeu à revisão dos documentos da recorrente, bem como realizou a análise da documentação acostada referente ao certame retro, onde se evidenciou que a Empresa apresentou o contrato de prestação de serviços com o profissional Engenheiro Eletricista Sr. Guilherme Vitorino Pereira da Silva passível de verificação na folha nº. 722, porém deixou de apresentar a Declaração de Equipe Técnica Responsável, conforme ANEXO X - MODELO do Edital, dessa forma deixou de atender o disposto no item 10.7.2.3 do Edital.

10.7.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

Luan Breno Zanotto Milani
Luan Breno Zanotto Milani
Engenheiro Civil
CREA/MT 040706

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

Claudemir Tomas Junior
Claudemir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

b) Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI.


PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 14 de Janeiro de 2019.

Referente: Concorrência Pública 17/2018
Processo Administrativo: nº. 543320/2018
Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP, acerca da análise dos documentos da Habilitação apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que apresentou os documentos que suprem plenamente, a maior, a exigência exarada pelo o item 10.7.2.1 do Edital.

Nessa senda a equipe técnica desta secretaria procedeu à revisão da documentação acostados aos autos referente ao certame retro, onde se evidenciou que os (Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT's) do Engenheiro Eletricista Responsável são referentes à **ELABORAÇÃO DO PROJETO DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO** passível de verificação nas folhas 1490 - 1492.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

PROC. ADM. N. 543320/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 17/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

[illegible]

Porém o edital convocatório é claro ao solicitar no item 10.7.2.1 e 10.7.2.3 que os licitantes deverão comprovar que possui em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiros(s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado) por **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS** com o objeto sendo o profissional Engenheiro Eletricista (por execução de Posto de Transformação) senão vejamos:

10.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado) por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

10.7.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

Luan Breno Z. Milani
Luan Breno Zanollo Milani
Engenheiro Civil
CREA/MT 040706

Karina Aravena
Karina Aravena
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90813-8

Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

c) Empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP.


PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 14 de Janeiro de 2019.

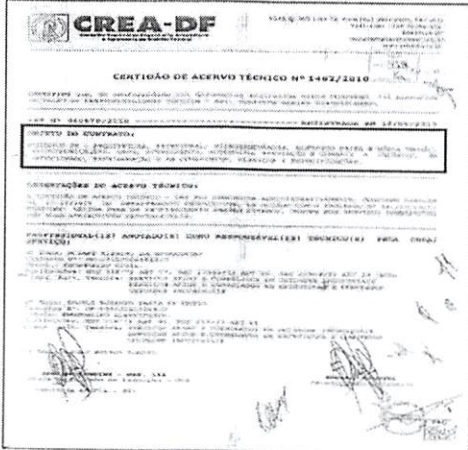
Referente: Concorrência Pública 17/2018
Processo Administrativo: nº. 543320/2018
Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA
CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI, acerca da análise dos documentos da Habilitação apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente ter apresentado todas as documentações solicitadas e que seja reformada a decisão da equipe técnica.

Nessa senda a equipe técnica desta secretaria procedeu à revisão da documentação acostada referente ao certame retro, onde se evidenciou que os documentos acostados aos autos (Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT) do Engenheiro Eletricista Responsável são referentes à ELABORAÇÃO DE PROJETOS executivos de engenharia do tipo Comercial/Industrial para reforma, passível de verificação nas folhas 928 à 938.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Assunto: (com base no memorando) para a empresa AME Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 13.081.070/0001-00) apresentar, dentro de prazo determinado, o projeto executivo e o plano de execução para a obra de construção do Posto de Transformação de 100 kVA, situado no bairro Jardim das Palmeiras, no município de Várzea Grande, MT.

1. PRESENTAR O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DE EXECUÇÃO PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 100 kVA, SITUADO NO BARRIO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.
2. ENTREGAR O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DE EXECUÇÃO PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 100 kVA, SITUADO NO BARRIO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.
3. ENTREGAR O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DE EXECUÇÃO PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 100 kVA, SITUADO NO BARRIO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.
4. ENTREGAR O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DE EXECUÇÃO PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 100 kVA, SITUADO NO BARRIO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.
5. ENTREGAR O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DE EXECUÇÃO PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 100 kVA, SITUADO NO BARRIO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.
6. ENTREGAR O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DE EXECUÇÃO PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 100 kVA, SITUADO NO BARRIO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.
7. ENTREGAR O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DE EXECUÇÃO PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 100 kVA, SITUADO NO BARRIO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.
8. ENTREGAR O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DE EXECUÇÃO PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 100 kVA, SITUADO NO BARRIO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.
9. ENTREGAR O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DE EXECUÇÃO PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 100 kVA, SITUADO NO BARRIO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.
10. ENTREGAR O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DE EXECUÇÃO PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 100 kVA, SITUADO NO BARRIO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.

Porém o edital convocatório é claro ao solicitar no item 10.7.2.1 e 10.7.2.3 que os licitantes deverão comprovar que possui em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiros(s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado) por **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS** com o objeto sendo o profissional Engenheiro Eletricista (por execução de Posto de Transformação) senão vejamos:

10.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado) por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

10.7.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

Luan Bruno Z. Milani
Luan Bruno Zanollo Milani
Engenheiro Civil
CREA/MT 040706

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU N° 90873-8

Claudenir Tomas Junior
Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP. 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

d) Em relação ao recurso interposto pela licitante **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME**, primeiramente vamos aqui demonstrar o parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer em relação ao segundo pedido da requerente em sua peça recursal, vejamos:

"A DESCLASSIFICAÇÃO das empresas, AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA e HABIL CONSTRUTORA EIRELI

- EPP por apresentarem o Contrato de Prestação de Serviços do Profissional em desconformidade ao Código Civil Brasileiro."



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 14 de Janeiro de 2019.

Referente: Concorrência Pública 17/2018

Processo Administrativo: nº. 543320/2018

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela Empresa ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME, acerca da análise dos documentos da Habilitação apresentada pela equipe técnica da SMECEL, Alega a requerente que as empresas Aroeira Construções Ltda, Ethos Locadora e Serviços de Engenharia Eireli, Protege Sistema de Proteção Atmosférica Ltda, Hâbil Construtora Eireli, feriram o disposto no Art. 598 da Lei Federal nº. 104006/2002 quando realizou contrato com prazo indeterminado, quando não poderia tê-lo feito, senão vejamos:

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Dessa forma, a lei limita a duração do contrato em 4 anos, ainda que a "obra" não esteja concluída. Assim, admite-se como suficiente o prazo de quatro anos para a execução e conclusão da tarefa pactuada. O que não impede que findo esse período, caso seja de interesse das partes, novo contrato seja firmado por outro período.

Contudo, a mesma lei supramencionada não impede que haja contrato por prazo indeterminado, sendo o artigo 599 claro ao dispor que:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Assim, embora haja um prazo máximo – quatro anos – estipulado em lei, as partes podem renovar o pactuado um número ilimitado de vezes, de acordo com a autonomia de suas vontades, ou, até mesmo, celebrar um acordo por prazo indeterminado, não existindo qualquer nulidade nos contratos apresentados pelas licitantes.

Dessa forma, a interpretação aplicada pela Requerente, em solicitar a desclassificação das demais licitantes, pelo fato do contrato de prestação de serviços não obedecer ao art. 598 do CC, fere o princípio da vinculação ao edital, tendo em vista que o edital não exigiu o prazo máximo de 4 (quatro) anos do contrato, e fere o princípio da legalidade, tendo em vista que não considera que o contrato firmado por prazo indeterminado não teria validade, o que não se opera no caso em tela.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

Claudemir Tomas Junior
Claudemir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

Luan Breno Z. Milani
Luan Breno Zanollo Milani
Engenheiro Civil
CREA/MT 040706

Continuando a análise dos pedidos da requerente, em referência a terceira solicitação quanto à "DESCCLASSIFICAÇÃO das empresas ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP, ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP, PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA, HABIL CONSTRUTORA EIRELI – EPP e LEAO MARCONDES, CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA – EPP, por não apresentarem as demonstrações contábeis incompletas, não estando na forma da lei."

Embora seja de conhecimento público e possa transparecer em redundância, os processos licitatórios estão adstritos ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual em última análise busca resguardar a necessária isonomia entre os participantes, conforme previsto no art.3º da Lei 8.666/93.

Primeiramente gostaria de ressaltar que o presente julgamento seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório, em especial para o caso concreto os seguintes itens:

10.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

10.6.1.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

10.6.2.4. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado apresentados em uma das seguintes formas:

[...]

10.6.2.4.3. Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; e Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento. (Grifo e sublinhado nosso).

[...]

10.6.2.5. A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula abaixo, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo

contador, as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Quando o edital remete suas deliberações as leis citadas e principalmente a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [GRIFEI]

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, dentre outros os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Após análise desta comissão em respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade da Eficiência, assim como os Princípios correlatos aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da **vinculação ao instrumento convocatório**, de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sob a ótica dos mencionados princípios, em especial o princípio da legalidade: [Grifamos].

Nessa ótica Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar licitação preleciona:

"O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (grifo nosso)".

Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "*lei interna da licitação*", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (grifo nosso).

Observa-se no edital do certame aqui em mira, mais especificamente no item 11.6.1.2, que foi exigido dos licitantes o "balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício (DRE) do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei". Tal exigência nada mais fez do que observar a liturgia do art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que assim dispõe:

"Art. 31". A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (sem grifos no original)."

Portanto, de forma indiscutível, a lei determina ao licitante que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei. Como é cediço, o exercício social está compreendido entre 01/01 a 31/12 de cada ano civil, oportunidade em que, findo, a sociedade empresária deverá elaborar o seu balanço patrimonial, nos termos do art. 1.065 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico."

Ou seja, significa dizer que ao findo do ano civil o balanço patrimonial e DRE deverão ser elaborados e devidamente registrados no órgão competente até o prazo previsto em lei, o que atualmente é: até o fim do mês de abril para empresas onde não é exigido a escrituração contábil de forma eletrônica e até o final do mês de maio para as empresas obrigadas a tal escrituração. A partir dessa data, o balanço

patrimonial e DRE do ano anterior passam a **ser exigível**, inclusive perante os órgãos públicos e, sobretudo, para fins de certames licitatórios, conforme redação do art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Esta norma é a que esta prevista no edital deste certame, senão vejamos o que dispõe os itens que assim o exige:

10.6.2.4. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado apresentados em uma das seguintes formas:

[...]

10.6.2.4.3. Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; e Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento. (Grifo e sublinhado nosso)

Portanto, de forma indiscutível, o edital determina ao licitante que seja apresentado **tão e somente** o balanço patrimonial e a demonstrações de resultado do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, e não **todas as demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas**.

Resta claro que em relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial como qualquer outra demonstração contábil "na forma da lei", é possível interpretar a redação como o documento elaborado em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei, apenas que não há necessidade das notas explicativas para comprovar o que a Administração solicita.

O que se põe aqui é que exigir a apresentação das notas explicativas não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidades, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, já citados anteriormente.

Com efeito, as exigências relativas à qualificação econômico-financeira destinam-se a verificar a **saúde financeira** da empresa a ser contratada o que, a depender do vulto da contratação, será fator importante para a boa execução do contrato.

Conforme se depreende do edital (item 10.6.2), exigiu-se tão somente a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações de resultado (DRE) do último exercício social, a fim de se comprovar os índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC e Solvência Geral - LG, devendo estes ser superiores a 1, conforme exigível no item 10.6.2.5.a já transcrito acima.

Presente a análise da qualificação econômico financeiro exigido no edital, das empresas participantes desta Tomada de Preços, pode-se verificar que **TODAS**, as empresas apresentaram **TODOS**

os documentos de acordo com exigível no edital. Inclusive quanto aos itens 10.6.2.5 e 10.6.2.5.a apresentando os índices superiores ao exigível.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pelas empresas quando da sua habilitação, sendo eles o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e memorial de cálculo dos índices, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados. Ademais, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

Assim, a exigência de notas explicativas a fim de complementar as demonstrações contábeis é demasiadamente excessiva, e não consta expressamente do instrumento convocatório. As notas explicativas visam tão somente fornecer as informações para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial visando esclarecer os critérios contábeis utilizados pela empresa. A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Tal documento não altera a finalidade exigida no edital, que é a comprovação dos supramencionados índices, para avaliação da boa saúde financeira dos licitantes, os quais restaram comprovados com toda a documentação já apresentada no momento da habilitação. O fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que, conforme dito, a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, evidenciando, claro excesso de formalismo, caso feita tal exigência, o que será facilmente reconhecido em sede judicial, se necessário for.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário).

Podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro, manifestou-se:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e

privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante."

... Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação. "(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60)".

A licitação é um procedimento formal e documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e tenham condições mínimas de realizar satisfatoriamente o objeto pretendido.

O que se percebe no caso é que a empresa recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a desclassificação das empresas **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, **AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP**, **ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, **GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP**, **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA**, **HABIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP** e **LEAO MARCONDES, CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA – EPP**.

Exigir a apresentação das notas explicativas não compromete o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprir o princípio da economicidade, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidades.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça:

"Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2º Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p.294).

Ainda a recorrente ainda requer por derradeiro a "DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP**, por não apresentar comprovação de inscrição estadual (Paraná), uma vez que por decreto de Lei Estadual nº 6080/2012, o mesmo é obrigatório".

Assim como para o contexto anteriormente debatido tal solicitação é improcedente, visto que tal exigência não consta no instrumento convocatório, portanto sua exigência ou a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP feriria o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal princípio consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja em nulidade procedimental". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Vejo necessário ressaltar que a Administração publicou o edital da Concorrência Pública n. 17/2018, na imprensa oficial, jornal de grande circulação regional e site da Prefeitura de Várzea Grande, em 18/09/2018 primeiramente com a previsão da realização da sessão pública prevista para o dia 23/10/2018, foi publicada a sua suspensão em 22/10/2018 e republicada sua reabertura da sessão pública prevista para o dia 04/12/2018. Publicado o certame, a Lei n. 8666/93, faculta a impugnação ao edital pelo licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme disposto no art. 41, §1º da Lei supramencionada.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Constatamos que apesar do edital ter ficado a mais de dois meses publicado para análise nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer pedido de impugnação ao edital antes da fase de habilitação, momento oportuno para questionamentos sobre o edital, ficando implícitas que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive as recorrentes.

IV - DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, também **ACATA** o relatório da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**: receber os Recursos das Recorrentes: **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI, CIVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP e ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME**, e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTES**.

Assim, a CPL mantém as licitantes AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP, ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP, ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – EPP, PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA e HABIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP **HABILITADAS**; e as empresas ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI – EPP, CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP, HANSEN & MELO LTDA – ME e LEO MARCONDES, CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA – EPP **INABILITADAS** por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 22 de janeiro de 2018.



Elizângela Batista de Oliveira
Presidente Substituta da CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Toshio Doi
Membro CPL